HABEAS CORPUS Nº 512.448 - SP (2019/0151682-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802
		JOSÉ DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ANTONIO CARLOS MOREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na apelação n. 0025023-48.2006.8.26.0224.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em razão da prática, junto com outros dois agentes, do delito previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal (concussão). Na mesma sentença foi declarada a perda do cargo de policial civil (e-STJ fls. 48-62).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem, que manteve incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 28-51).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a dosimetria da pena imposta ao paciente contém vícios sanáveis pela via eleita.

Alega, ainda, que no HC n. 317.896/SP o corréu ALESSANDRO BERNEIRA TREVISAN, nas mesmas condições fático-processuais, obteve a redução da pena para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja deferida a extensão dos efeitos da decisão ao paciente com a redução da pena atribuída ao crime de concussão, observados os mesmos critérios utilizados para a dosagem das penas do corréu na mesma ação penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de extensão requerido (e-STJ fls. 66-67).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao impetrante.

De fato, por meio de decisão monocrática deste Relator, exarada no HC n. 317.896/SP, foi operada a redução da sanção básica imposta ao réu ALESSANDRO BERNEIRA TREVISAN, considerando-se excessiva e desproporcional a sua fixação no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, nos seguintes termos, *litteris*:

> *Verifica-se, pela leitura do excerto supra, que a exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a circunstância de o paciente ser policial civil, conforme asseverado pelo Tribunal* a quo*, aumenta o grau de reprovabilidade da conduta,* ***todavia, percebe-se a desproporcionalidade no quantum de pena irrogado, devendo, portanto, ser concedida a ordem a fim de reduzir a reprimenda de piso para 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa****, a qual torna-se definitiva à míngua de outras causas modificativas.*
> [...]
> *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38, Lei n. 8.038/90, e 34, inciso XX do RISTJ, não conheço do mandamus, contudo, concedo habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, a fim de reduzir a pena para 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.*

O art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proclamada em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Trata-se de extensão subjetiva do efeito devolutivo do julgado, e, apesar desse efeito encontrar-se disciplinado no capítulo referente aos recursos no Código de Processo Penal, é aplicável também às ações autônomas de impugnação, como é o caso do *habeas corpus*, em homenagem ao princípio da isonomia, constitucionalmente garantido.

Dessa forma, tendo se operado a redução da reprimenda exclusivamente em decorrência do excesso no seu *quantum*, e a consideração de aspecto de índole pessoal do acusado ALESSANDRO (condição de policial civil) também é aplicável ao ora paciente, necessária a extensão dos efeitos do *decisum* para que a redução aproveite também ao réu ANTONIO CARLOS MOREIRA.

A propósito, vejam-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO.INADEQUAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. ART. 580 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.*
> [...]
> *5.* ***Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"****.*

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver a paciente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos autos da Apelação Criminal n. 5007255-77.2012.827.0000, com extensão aos corréus Abdon Mendes Ferreira e Hélio Manoel Brito Bittencourt.
(HC 476.051/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe de 13/05/2019; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS QUE SERIA MERA REITERAÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO EM ÓBICE DE NATUREZA PROCESSUAL. MÉRITO NÃO ANALISADO. AUSENTE PREJUDICIALIDADE QUANTO À ANÁLISE DO WRIT. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSENTE DISTINÇÃO DE CARÁTER PESSOAL OU FÁTICO-PROCESSUAL. PLEITO DEFERIDO. FIXADO O REGIME SEMIABERTO PARA A CORRÉ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO E PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.
1. Não conhecido AREsp interposto para esta Corte, por falta de pressuposto recursal, pode ser examinado habeas corpus em que seja o mesmo tema discutido, no limite do writ e para impedir danos à liberdade de locomoção do paciente.
*2. **Devida é a extensão do decisório a corré na mesma condição fático-processual, em identidade objetiva apta à incidência dos ditames do art. 580 do CPP**.*
3. Agravo regimental improvido e deferido à corré o pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 1527-1531, a fim de que inicie o cumprimento da pena no regime semiaberto.
(AgRg no HC 469.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe de 14/05/2019; sem grifos no original)

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DOS ACUSADOS EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE EM MENOR EXTENSÃO. REGIME PRISIONAL. QUANTIA E ESPÉCIE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. PEDIDO ACOLHIDO.
1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".
2. Sendo idênticas as penas aplicadas (5 anos), assim como os fundamentos utilizados para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e para se fixar o regime mais gravoso, o requerente tem direito à extensão dos efeitos da decisão proferida neste writ, nos termos do art. 580 do CPP. Verificada a identidade de situações

> *também em relação ao corréu FABIANO DA SILVA, deve o benefício ser estendido a ele, de ofício.*
> *3. Pedido de extensão acolhido, em favor de VAGNER CUSTODIO DE SOUZA, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, redimensionando a pena do requerente para 2 anos e 6 meses de reclusão mais 250 dias-multa, bem como para estabelecer o regime semiaberto. Concedida a ordem, de ofício, para nos termos do art. 580 do CPP estender os efeitos dessa decisão ao corréu FABIANO DA SILVA.*
> (PExt no HC 488.634/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 30/04/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, **defiro** a extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 317.896/SP, para fixar a pena definitiva de ANTONIO CARLOS MOREIRA em **3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa**, mantidos os demais termos do acórdão impugnado**.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao respectivo Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator